



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº

(ao PL 4372, de 2020)

Os arts. 7º e 8º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 3º

I -

d) na educação especial, oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade.

Art. 8º

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende reestabelecer a redação proposta originalmente pela nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende no Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, em relação aos critérios para que as matrículas de alunos com deficiência, na educação especial,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade, sejam computadas para fins de distribuição dos recursos do FUNDEB.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
PODEMOS-PR

